APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014319-91.2021.8.19.0208
APELANTE: ALEXANDRE DA SILVA BARONE
APELADO: ITAÚ UNIBANCO S A
RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REGULARIDADE COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação do autor contra sentença de improcedência dos pedidos de inexistência de contrato e débito, exclusão de negativação e indenização por danos morais. Sustenta desconhecer o empréstimo, a insuficiência da prova da contratação e a ausência de notificação prévia. O banco afirma contratação eletrônica regular, com crédito do valor na conta do autor.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a contratação eletrônica foi regularmente comprovada, diante da inversão do ônus da prova; (ii) saber se a negativação foi legítima, inclusive quanto à alegada ausência de notificação prévia; e (iii) saber se há dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

3. A relação é de consumo, e a inversão do ônus da prova impôs ao banco o dever de demonstrar a regularidade da contratação, sem implicar procedência automática da demanda.

4. Os documentos identificam o contrato nº 000001580623906, na modalidade “Crediário Automático”, vinculado à conta do autor, com liberação de R$ 1.200,00 e previsão de 12 parcelas de R$ 188,91.

5. Os registros eletrônicos demonstram contratação por celular, mediante validação de cartão, agência, conta, senha e PIN, seguida da liberação do numerário na conta do consumidor.

6. O pagamento das duas primeiras parcelas, no valor de R$ 188,91 cada, reforça a regularidade da contratação e harmoniza com a posterior inadimplência das demais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CINTIA SANTAREM CARDINALI:16066 Assinado em: 21/09/2026 11:36:32
Local: GAB. DES(A). CINTIA SANTAREM CARDINALI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
319
Carimbado Eletronicamente

7. A contratação eletrônica dispensa instrumento físico quando os registros tecnológicos e bancários individualizam a operação e demonstram a manifestação de vontade.
8. A impugnação dos documentos em réplica não afasta, por si só, sua força probatória, devendo o conjunto ser valorado de forma integrada.
9. A ausência de notificação prévia não torna ilícita a conduta do credor, pois, nos termos da Súmula nº 359/STJ, a comunicação compete ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito.
10. Comprovados a contratação, o débito e o inadimplemento, a negativação constitui exercício regular de direito, afastando a ocorrência de dano moral.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: "1. A contratação eletrônica de empréstimo pode ser comprovada por registros tecnológicos e bancários idôneos que individualizem a operação e evidenciem a manifestação de vontade do consumidor. 2. A liberação do numerário em conta de titularidade do consumidor, associada à autenticação eletrônica e ao pagamento das primeiras parcelas, constitui conjunto probatório suficiente para demonstrar a regularidade da contratação. 3. A ausência de notificação prévia da inscrição em cadastro restritivo não torna ilícita a conduta do credor, pois a comunicação ao devedor incumbe ao órgão mantenedor do cadastro. 4. Reconhecida a legitimidade do débito e do apontamento restritivo decorrente do inadimplemento, não há dano moral indenizável."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 43, § 2º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 359; TJRJ, Apelação nº 0802619-92.2024.8.19.0204, Rel. Des. Regina Lucia Passos, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 11.05.2026; TJRJ, Apelação nº 0822686-09.2023.8.19.0206, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, Décima Nona Câmara de Direito Privado, j. 16.07.2026; TJRJ, Apelação nº 0805469-49.2024.8.19.0001, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, Nona Câmara de Direito Privado, j. 04.03.2026

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
320
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo autor **ALEXANDRE DA SILVA BARONE**, à sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Regional do Méier, da lavra do MMº Juiz Marco Antônio Novaes de Abreu, integrante do grupo de sentença, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória movida em face de **ITAÚ UNIBANCO S A**.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença (indexador 000272), assim prolatada:

> *Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE DA SILVA BARONE em face do ITAU UNIBANCO SA, alegando, em síntese, que ao retirar o relatório do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, se deparou com seu nome inscrito sob o contrato de empréstimo de nº 000001580623906, incluído no dia 08/08/2020, no valor de R$ 188,91, o qual não reconhece. Pelo exposto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela retirada do apontamento realizado em seu nome. Ao final, requereu o a declaração de inexistência da contratação e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Decisão de id. 26, deferindo a tutela de urgência e a gratuidade de justiça. Contestação do demandado no id. 53, argumentando, em síntese, a regular contratação do Empréstimo Pessoal n.º 32000010447 pela parte autora, por meio de aplicativo de celular, o qual é realizado mediante validação de senha pessoal e intransferível, tendo o montante contratado sido depositado em sua conta corrente. Réplica no id. 151. Decisão de id. 235, deferindo a inversão do ônus da prova. É O RELATÓRIO. DECIDO. Possui perfeita aplicação, na hipótese vertente, o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juízo decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção do Juiz. A relação jurídica travada entre as partes é de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidora e a parte requerida no de fornecedora de serviço, respectivamente, na forma e conteúdo dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de ação em que a parte autora afirma desconhecer a contratação descrita na inicial junto à parte ré. Em sua defesa, a parte ré afirma a existência e legalidade da contratação por meio de aplicativo de celular, tendo o valor contratado sido posto à disposição do requerente, conforme comprovado pelos documentos que instruem a contestação, que não foram impugnados em réplica. Pela análise dos autos, verifica-se que efetivamente houve a contratação do empréstimo pela parte autora, como comprovam os documentos que instruem a contestação, tendo o valor sido utilizado em seu benefício. Vale ressaltar inclusive que foram realizados pagamentos das primeiras parcelas do empréstimo o que afasta a alegação de não reconhecimento da contratação. Além do mais, o contrato fora firmado por meio virtual, onde é exigida senha pessoal e confirmação de dados para contratação. Dessa forma, inexiste qualquer falha na prestação do serviço. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando extinto o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida. Com o trânsito em julgado, o integral cumprimento da obrigação e certificado o i[illegible] recolhimento das custas, dê-se baixa e arquive-se. P. I.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
321
Carimbado Eletronicamente

Apela o autor (indexador 000277) alegando a nulidade do apontamento em seu nome nos cadastros restritivos de crédito, por ausência de notificação prévia (art. 43, § 2º, CDC). Sustenta a insuficiência da prova produzida pela ré, bem como a ausência de comprovação da regularidade da contratação e do débito, considerando a inversão do ônus da prova deferida. Afirma que desconhece o contrato e que não o autorizou/solicitou, razão pela qual inexiste a relação jurídica e o débito e a negativação foi ilegal. Aduz ser devida indenização por danos morais em razão da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito.

Ao final, requer seja declarada a nulidade da inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito, a declaração de inexistência do débito e do contrato de empréstimo nº 000001580623906, bem como da relação jurídica que o originou e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

A apelação é tempestiva e as custas foram devidamente recolhidas (indexador 000285).

Contrarrazões do réu (indexador 000289) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da legitimidade do contrato, bem como da negativação, e as consequências daí decorrentes.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a inversão do ônus probatório foi expressamente determinada no curso do processo (indexador 000235), de modo que incumbia à instituição financeira demonstrar a regularidade da operação impugnada.

Tal circunstância, todavia, não conduz automaticamente à procedência da demanda. A inversão do ônus da prova apenas atribui ao fornecedor o encargo de comprovar a existência e regularidade da contratação, podendo faz por qualquer meio probatório idôneo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
322
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, o conjunto documental produzido pela instituição financeira mostra-se suficiente para o cumprimento do seu ônus probatório.

Com efeito, os registros da operação identificam o contrato nº 000001580623906, modalidade “Crediário Automático”, vinculada à conta corrente nº 09837-1, agência 8834, de titularidade do autor, com valor liberado de R$ 1.200,00, prazo de 12 parcelas de R$ 188,91 e contratação por canal eletrônico (indexador 000062).

A tela de detalhamento da operação (indexador 00089) indica, ainda, que a contratação teve início e término por celular, com formalização mediante PIN, registrando-se a efetiva liberação do valor de R$ 1.200,00, no dia 30/12/2019, na conta corrente do próprio autor, conforme extrato do indexador 000091.

Não se trata, ademais, de prova sistêmica isolada.

O relatório de movimentações eletrônicas registra sequência temporal compatível com a contratação, com validação de cartão, agência, conta e senha, seguida, praticamente de forma imediata, de lançamento em conta nos valores correspondentes à operação (indexador 000116).

Há, ainda, elemento probatório de especial relevância: o pagamento das duas primeiras parcelas do empréstimo.

O extrato bancário demonstra lançamento, em 07/04/2020, sob a rubrica “CREDIARIO AUTOM01/12”, no valor de R$ 188,91, seguido dos respectivos encargos. Da mesma forma, em 28/04/2020, consta o débito identificado como “CREDIARIO AUTOM02/12”, igualmente no valor de R$ 188,91 (indexador 000091).

A ficha da operação confirma a correspondência entre tais lançamentos e o contrato discutido nestes autos, registrando o pagamento das parcelas 001 e 002, ambas no valor principal de R$ 188,91, e a inadimplência das dez parcelas subsequentes (indexador 000062).

Assim, a prova da contratação não decorre simplesmente do ingresso de determinado valor na conta do consumidor, mas da conjugação de diversos elementos convergentes: identificação individualizada da operação, autenticação eletrônica, liberação do numerário em conta de titularidade do autor, coincidência entre o valor das prestações contratadas e os lançamentos efetivamente debitados, além do pagamento das duas primeiras parcelas e posterior inadimplemento das demais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Esse encadeamento probatório confere suficiente segurança quanto à efetiva celebração da operação.

A circunstância de inexistir instrumento contratual físico subscrito pelo consumidor não conduz a conclusão diversa, uma vez que a contratação realizada por meio eletrônico pode ser comprovada pelos registros tecnológicos e bancários correspondentes, desde que aptos a individualizar a operação e demonstrar a manifestação de vontade, como ocorre na espécie.

Também não altera essa conclusão o fato de os documentos apresentados pelo banco terem sido impugnados em réplica. A impugnação retira eventual presunção de incontrovérsia, mas não elimina, por si só, a força probatória do conjunto documental. Cabe ao julgador valorar os elementos produzidos segundo a sua coerência interna e a correspondência com os demais dados constantes dos autos.

Também não prospera a alegação recursal fundada na ausência de notificação prévia da inscrição.

Nos termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, e não ao credor que fornece a informação, promover a notificação do devedor antes da inscrição.

Vejamos julgados deste E. Tribunal Estadual em casos semelhantes:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO BANCO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que reconheceu a inocorrência de dano moral decorrente de inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito; II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de notificação prévia à inscrição em cadastro restritivo de crédito pode ser imputada à instituição financeira credora; (ii) estabelecer se a negativação fundada em débito incontroverso configura falha na prestação do serviço e gera dever de indenizar por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica é de consumo, pois a autora se enquadra no conceito de consumidora e a instituição financeira ré no conceito de fornecedora de serviços, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras; 4; A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, prevista no art. 14 do CDC, não afasta o ônus da autora de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC; 5. **A autora não nega a existência do débito, limitando-se a alegar ausência de notificação prévia à inscrição; 6. A responsabilidade pela notificação prévia do devedor antes da inscrição em cadastro rest é do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, e nã instituição financeira credora, na forma da Súmula n.359 do E.STJ** ausência de falha na prestação do serviço pelo banco réu afas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
324
Carimbado Eletronicamente

configuração de ato ilícito e, consequentemente, o dever de indenizar por danos morais; 8.O desprovimento do recurso autoriza a majoração dos honorários sucumbenciais, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à autora. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É legítima a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito quando comprovada a existência de relação contratual e inadimplemento; 2. A responsabilidade de notificação prévia é do órgão mantenedor do cadastro; 3. Ausente falha de prestação de serviço, tratando-se de legítimo exercício de direito, não há que se falar em dever de indenizar; 4. Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art.85, §11, do CPC, com suspensão da exigibilidade, a teor do art. 98, §3º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, § 2º, 14 e 14, § 3º, I e II; CPC, arts. 85, § 2º, 85, § 11, 98, § 3º, 373, I, 487, I. Jurisprudência e precedentes relevantes citados: Súmula 359 do E. STJ; Súmula n.90 do E.TJRJ; Apelação nº 0814102-53.2023.8.19.0205, Rel. Des. Claudia Maria de Oliveira Motta, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 11.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0834906-42.2023.8.19.0205, Rel. Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 11.02.2026. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0802619-92.2024.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 11/05/2026 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA E DESCUMPRIMENTO AO COMANDO DO ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra r. sentença de improcedência dos pedidos, por considerar a sentenciante a regularidade da relação jurídica estabelecida entre as partes, a existência do débito decorrente do inadimplemento contratual e a inexistência de responsabilidade da parte ré quanto à comunicação prévia da negativação. 1.1. Parte Autora que visa a condenação da verba compensatória em face do réu, credor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Matéria devolvida a este Tribunal para conhecimento cinge-se ao exame da responsabilidade da parte ré, credor, quanto à comunicação prévia da negativação, restando preclusa as demais matérias, inclusive, a regularidade da dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito. III-RAZÕES DE DECIDIR 3. ***Devedor que deve ser previamente notificado quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro. ainda que a dívida seja regular, como no caso. Art. 43, §2º, do CDC. Notificação prévia à inscrição negativa que tem por objetivo dar ciência ao consumidor da pendência, oportunizando, eventualmente, a regularização de sua situação junto ao credor, a fim de evitar o registro de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 3.1. Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o consumidor tem o direito de ser previamente informado acerca da inclusão de seus dados nos cadastros restritivos de crédito, cabendo ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito. Verbete sumular 359 do STJ.*** *Jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça que é majoritária. IV. DISPOSITIVO. 4. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: CDC, artigos 43, § 2º, 7º, arágrafo único e 25, § 1º. Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 3.108.924/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 25/09/2024 - DECIMA N CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL). 021 36.2017.8.19.0001.* (0822686-09.2023.8.19.0206 - APELAÇÃO. D

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
325
Carimbado Eletronicamente

WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 16/07/2026 - DECIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM SEGURO PRESTAMISTA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS E DO VALOR SEGURADO DECORRENTE DO DESEMPREGO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pela Autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada em face do banco e do órgão mantenedor do cadastro de crédito, na qual se buscava a declaração de irregularidade da negativação de seu nome, a exclusão do cadastro restritivo e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de empréstimo consignado com seguro prestamista, parcelas antecipadamente quitadas e ausência de prévia notificação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço bancário pela ausência de compensação das parcelas antecipadamente quitadas e do valor coberto pelo seguro prestamista; (ii) estabelecer se o órgão de proteção ao crédito cumpriu o dever legal de notificação prévia antes da negativação; (iii) determinar se tais condutas ensejam indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica entre as partes é de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor e à responsabilidade objetiva prevista no art. 14. O banco réu deixou de efetuar a compensação das parcelas antecipadamente quitadas e do valor segurado em razão do desemprego involuntário da autora, indicando para negativação valor superior ao efetivamente devido. A indicação de valor indevido para inscrição nos cadastros restritivos configura falha na prestação do serviço bancário. ***Compete exclusivamente ao órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes a notificação PRÉVIA do consumidor antes da inscrição negativa, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC e da Súmula 359 do STJ.*** *A notificação realizada após a efetivação da negativação não atende ao comando legal, caracterizando falha na prestação do serviço pelo segundo réu. A negativação irregular, ainda que existente parte do débito, é suficiente para configurar dano moral indenizável, independentemente de prova do prejuízo concreto. A fixação da indenização em R$ 4.000,00 para cada réu observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o caráter punitivo-pedagógico da reparação. IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido.* (0805469-49.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 04/03/2026 - NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Logo, eventual ausência de comunicação prévia não é apta, nesta demanda ajuizada exclusivamente em face da instituição financeira, a tornar ilícita sua conduta, sobretudo quando reconhecida a legitimidade material do débito.

Nesse tom, demonstrada a regularidade da contratação e o inadimplemento das parcelas subsequentes, a inclusão do nome do autor em cadastro restritivo constitui exercício regular de direito, inexistindo falha na prestação do serviço.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
326
Carimbado Eletronicamente

Consequentemente, não há fundamento para o reconhecimento de danos morais.

O dano extrapatrimonial, decorrente de negativação, somente se configura quando a inscrição é indevida. Sendo legítima a obrigação e regular o apontamento decorrente de seu inadimplemento, inexiste ato ilícito capaz de ensejar responsabilidade civil.

A sentença, portanto, deve ser mantida.

Por fim, diante do desprovimento do recurso, os honorários advocatícios devem ser majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11 do CPC/15, observada a gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora ***CINTIA SANTARÉM CARDINALI***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ